ACÓRDÃO Nº 495/2026 - PLENO

PROCESSO: TC/010190/2026
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 200/2026 – 1ª CÂMARA, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº TC/006507/2025.
ÓRGÃO: P. M. DE JOSÉ DE FREITAS
EXERCÍCIO: 2024
RECORRENTE: ROGER COQUEIRO LINHARES
RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
ADVOGADOS: TALYSON TULYO PINTO VILARINHO – OAB/PI nº 12.390; THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – OAB/PI nº 5.671; MARIANA FARIAS DIAS – OAB/PI nº 20.047; ARLEY RAFAEL SANTOS BARROSO – OAB/PI nº 12.470.
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO: 28/09/2026 a 02/10/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO CLARA, PRECISA E SUFICIENTE DO OBJETO. AGRUPAMENTO DE LOTES MATERIALMENTE HETEROGÊNEOS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA AGLUTINAÇÃO DOS OBJETOS. PREJUÍZO À PUBLICIDADE, À COMPETITIVIDADE E À ECONOMICIDADE. RESPONSABILIDADE DO GESTOR PELA HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME. CULPA IN VIGILANDO. REDUÇÃO DA MULTA. PROVIMENTO PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito Municipal de José de Freitas/PI contra o Acórdão nº 200/2026 – 1ª Câmara, que julgou procedente denúncia relativa a procedimento licitatório e aplicou ao recorrente multa de 2.000 UFR-PI. O recorrente sustentou ausência de dolo, má-fé, fraude ou dano ao erário, bem como alegou que sua atuação se limitara à homologação do certame, requerendo o afastamento ou, subsidiariamente, a redução da penalidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se: (i) a responsabilidade do gestor pela homologação de procedimento licitatório contendo vícios materiais; (ii) a ausência de definição clara, precisa e suficiente do objeto no aviso de licitação; (iii) o agrupamento, em um único procedimento, de doze lotes materialmente heterogêneos, sem justificativa técnica; e (iv) a adequação do valor da multa aplicada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As irregularidades identificadas não configuram meras falhas formais, pois a descrição genérica do objeto comprometeu a publicidade material do certame e

poderia restringir o universo de potenciais interessados, enquanto a reunião injustificada de objetos pertencentes a segmentos econômicos distintos apresentava potencial de prejuízo à competitividade e à economicidade da contratação.
4. A homologação não constitui ato meramente automático, mas ato administrativo de controle pelo qual a autoridade competente aprova o procedimento licitatório, atraindo responsabilidade quando o gestor homologa certame marcado por vícios materiais capazes de afetar a publicidade, a competitividade e a isonomia. No caso, restou caracterizada a responsabilidade do recorrente pela homologação do procedimento irregular.
5. Embora mantida a responsabilidade do recorrente e as conclusões do acórdão recorrido, a multa de 2.000 UFR-PI mostrou-se elevada diante das circunstâncias analisadas, justificando-se, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sua redução para 600 UFR-PI.

IV. DISPOSITIVO

6. Decidiu o Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, acompanhando o posicionamento do Relator, pelo CONHECIMENTO do Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO PARCIAL, para manter o Acórdão nº 200/2026 – 1ª Câmara em seus demais termos, reduzindo a multa aplicada ao recorrente de 2.000 UFR-PI para 600 UFR-PI.

Legislação relevante citada: Lei nº 14.133/2021, arts. 6º, XXIII, "a", 18, § 1º, VIII, 40, § 2º, III, 47, II, e 54; Regimento Interno do TCE/PI, arts. 423 a 427.

Sumário: Recurso de Reconsideração. P. M. de José de Freitas. Redução da Multa. Provimento Parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 09), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL**, para fins de reduzir a multa incialmente aplicada para 600 UFR-PI, mantendo o acordão recorrido em todos os demais termos, conforme e pelos fundamentos no voto do Relator (peça nº 12).

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes na sessão que fixou o quórum: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e Cons. Subst. Jackson Nobre Veras (em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio nesta sessão – Portaria n° 602/2026)

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Ausente(s) nesta sessão: Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria nº 577/2026 – Férias).

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em 02 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

Tribunal de Contas do Estado do Piauí

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 16 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.*81.753-**	JACKSON NOBRE VERAS	08/10/2026 12:40:59

Protocolo: 010190/2026
Código de verificação: 0A3AD482-0749-4955-A7B2-A76D6EB62857
Portal de validação: https://portal.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento

A validade deste documento está sujeita à comprovação de sua autenticidade no respectivo portal de validação, por meio de leitura do qrCode ou código de verificação acima. Gerado em 17/11/2026 02:07